

27/11/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 12.665 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: ADRIANA PEREIRA FERNANDES
ADV.(A/S)	: MURILO MARQUES VERISSIMO
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA
REQDO.(A/S)	: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS
ADV.(A/S)	: JEAN CARLOS CUNHA MORAIS
ADV.(A/S)	: EZILAN ROBERTO CORREIA JUNIOR
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Precedentes.

2. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

3. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

PET 12665 / DF

4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

5. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

6. Os denunciados, conforme narrado na Denúncia, não só participaram das manifestações antidemocráticas como também financiaram o transporte de manifestantes que concorreram dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 47

PET 12665 / DF

com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a denúncia oferecida contra ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

27/11/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 12.665 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: ADRIANA PEREIRA FERNANDES
ADV.(A/S)	: MURILO MARQUES VERRISSIMO
ADV.(A/S)	: JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA
REQDO.(A/S)	: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS
ADV.(A/S)	: JEAN CARLOS CUNHA MORAIS
ADV.(A/S)	: EZILAN ROBERTO CORREIA JUNIOR
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando aos investigados **ADRIANA PEREIRA FERNANDES**, brasileira, nascida em 18.10.1966, inscrita no CPF n. 677.257.086-34, filha de Jarbas Fernandes e Marlene Pereira Fernandes, residente na Avenida Presidente Vargas, n. 219, bairro Industrial, Nova Ponte/MG, e **MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 15.3.1993, inscrito no CPF n. 117.817.476-01, filho de Lucimar Alves Toledo dos Santos, residente na Rua Otávio Veiga, n. 1647, bairro São Sebastião, Nova Ponte/MG, a prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados

PET 12665 / DF

foram os seguintes (eDoc. 5, fls. 113/127):

"Imputação"

A Sra. ADRIANA PEREIRA FERNANDES e o Sr. MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, financiamento do transporte de manifestantes com destino à Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, aderiram e contribuíram ativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, aderiram e contribuíram, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa de deposição, por meio de violência e grave ameaça, do governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do

PET 12665 / DF

Código Penal).

Por fim, ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruíram e concorreram para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra a sede do Congresso Nacional, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, com emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

[...]

No caso específico dos denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, há provas suficientes de suas participações no financiamento dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, com a contratação de ônibus da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, de placa AKW2608, para a condução de trinta e nove passageiros de Nova Ponte/MG e Uberlândia/MG até Brasília.

A identificação dos denunciados foi possível a partir de levantamento feito pela Polícia Federal no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023, que cotejou a relação de passageiros que estiveram em Brasília no dia 8.1.2023, registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com outras bases de dados, inclusive documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais.

A análise identificou cinquenta e seis pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de caravanas de ônibus oriundas de diversos Estados com destino à Brasília. Dentre os contratantes, foi identificado o nome de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (Evento 007). A contratação, feita pelos denunciados, foi confirmada na oitiva do proprietário da empresa.

PET 12665 / DF

Ouvido em Termo de Declarações n. 2288323/202310, Cláudio Dias Ferreira, proprietário da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, afirmou que o veículo contratado realizou o trecho Nova Ponte/MG a Brasília/DF, com saída em 6.1.2023 e chegada em 7.1.2023. Anotou ter o ônibus sido contratado por MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, pelo valor total de R\$ 7.500,00, montante pago via duas transferências na modalidade PIX, de R\$ 6.000 e R\$ 1.500,00. Apontou terem ambos os pagamentos sido realizados por ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Confirmou que ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, para além de organizarem a contratação do ônibus em análise, realizaram a viagem com os demais passageiros. Apresentou capturas de tela de sua conversa via aplicativo Whatsapp com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, nas quais o denunciado negocia a contratação do ônibus. Afirmou não ter firmado contrato para a realização da viagem, dado o curto espaço de tempo em que fora solicitada.

Dos passageiros do ônibus contratado, onze foram presos em flagrante no acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023 anotou, ainda, que um dos passageiros detidos, Cleuza Maria Fernandes Duarte, afirmou ter vindo a Brasília "sem qualquer custo", indicando ter sido a viagem patrocinada.

A organização da viagem a Brasília pelos denunciados é reforçada pela Informação de Polícia Judiciária n. 210/2024, que analisou o aparelho celular de ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Em conversa via aplicativo Whatsapp com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (terminal 3491095141), ainda em 14.11.2022 ADRIANA PEREIRA FERNANDES questiona: "*você que está organizando ir pra Brasília para as manifestações?*" Em resposta, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma que sim.

Após os eventos referidos de 15.11.2022, a posição de ADRIANA PEREIRA FERNANDES evolui de participante dos

PET 12665 / DF

atos para efetiva organizadora de diversas viagens de Nova Ponte/MG a Brasília/DF. Nesse sentido, em 11.12.2022 a denunciada envia mensagem a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirmando: "*vou pedir o pgto de um ônibus*", "*pra que dia?*", "*sexta feira e volta domingo*", "*vamos?*".

Ainda em 8.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS se ele "*está animado*", ao que ele responde: "*parece que vai lotar o ônibus*". A denunciada pergunta a seguir se MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS conseguiu patrocínio, ao que ele denunciado nega, afirmando: "*ainda não to correndo atrás aqui*"; "*tenho informação lá de dentro do palácio que vai ser sábado*".

Na discussão de valores da contratação, em 12.12.2022 MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: "*deixa eu ver quanto ele vai cobrar pra 2 dia*"; "*precisamos de 10 mil fora alimentação se fomos levar*". ADRIANA PEREIRA FERNANDES, então, responde: "*2.000 já tenho*", "*pode contar*". MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, em seguida, complementa: "*se quiser usar ela conta pro que for ganhando, deixei só pra viagem ela*", "*tô vendendo com alguns empresários tbm*". Já em 13.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta qual seria "*o pix para doação*", ao que MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS responde com sua própria chave da modalidade de pagamento instantâneo.

Em conversa via aplicativo Whatsapp em 6.1.2023 com o terminal 3498096714 (contato Reinaldo Pereira), ADRIANA PEREIRA FERNANDES afirma: "*hoje vamos para Brasília, estou entrando em contato com você pois o Marcos Santos me disse que você vai ajudar financeiramente com o pagamento do ônibus*", "*está faltando 1.500,00 o que você puder ajudar ficaremos muito honrados e agradecidos*". As mensagens reforçam sua ativa participação na coleta e organização de pagamentos para o financiamento do transporte até Brasília/DF.

A conversa entre os denunciados demonstra, ainda, não ter a viagem de janeiro de 2023 sido a única oportunidade na qual ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS

PET 12665 / DF

ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS organizaram excursões. Nesse sentido, há 'lista de viagem' para saída em 16.12.2022 e retomo do acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército em 18.12.2022, demonstrando, portanto, o caráter reincidente da prática.

Para além de sua atuação como financiadores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, há evidência nos autos da participação de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS como executores materiais dos atos violentos registrados naquela data. No ponto, o conteúdo de seus termos de declaração, a presença de seus nomes na lista fornecida à ANTI de passageiros do ônibus de placa AKW2608, bem como a confirmação de sua viagem na oitiva de Cláudio Dias Ferreira somente reforçam sua efetiva atuação nos atos.

Os denunciados, com as suas condutas, aderiram, contribuíram diretamente e permaneceram unidos subjetivamente aos integrantes do grupo que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Os denunciados participaram de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 - Iphan.

Em relação a ADRIANA PEREIRA FERNANDES, em conversa via aplicativo Whatsapp com seu filho (terminal 5499900486, contato Caio Gramado), a denunciada envia fotografia de si mesma, em área restrita do Congresso Nacional (plataforma ao lado das cúpulas), segurando cartaz com os

PET 12665 / DF

dizeres: "o poder emana do povo".

No que concerne MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, apesar de não ter sido possível analisar o conteúdo de seu aparelho celular, vídeo analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 47/2023 indicou a presença do denunciado na rampa de acesso ao Congresso Nacional durante a invasão do local. No vídeo, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: "*o supremo é o povo, nós tomamos Brasília, nós conseguimos*".

Há, portanto, prova suficiente de que os denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinham conhecimento da finalidade dos atos praticados, participaram como executores materiais dos atos criminosos, bem como financiaram as manifestações antidemocráticas, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Demonstrada, portanto, a ativa participação de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS no planejamento, financiamento e execução dos atos antidemocráticos de 8.1.2023."

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

"O Ministério Público Federal denuncia ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62,

PET 12665 / DF

I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, os denunciados sejam condenados em todas as sanções previstas para esses delitos. "

Os denunciados, ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, foram notificados no dia 13/8/2024 para apresentarem resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 18, fls. 22/23).

O denunciado MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS requereu, por meio de sua defesa constituída, em síntese: (a) seja determinada a SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, sendo remetido os autos para o Tribunal Regional Federal 1º; e (b) (...) com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP, que a denúncia seja rejeitada, por nítida falta de justa causa para o exercício da ação penal, com a consequente absolvição sumária de acordo com o artigo 397 incisos I e III do Código de Processo Penal. (eDoc. 13).

A denunciada ADRIANA PEREIRA FERNANDES, não apresentou resposta à denúncia, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 19).

É o Relatório.

27/11/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 12.665 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Denúncia oferecida em face de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese (eDoc. 5, fls. 113-127):

"Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam

PET 12665 / DF

coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual o denunciado aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como "*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministros kkk*". Além disso, mensagens

PET 12665 / DF

compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

Nesse contexto, diversas pessoas atuaram também como financiadoras da empreitada criminosa, promovendo anúncios e custeando caravanas de transporte àqueles que desejassem participar dos atos criminosos planejados para ocorrer em Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

**Os denunciados Adriana Pereira Fernandes e Marcos Antônio Alves
dos Santos, especificamente**

PET 12665 / DF

No caso específico dos denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, há provas suficientes de suas participações no financiamento dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, com a contratação de ônibus da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, de placa AKW2608, para a condução de trinta e nove passageiros de Nova Ponte/MG e Uberlândia/MG até Brasília.

A identificação dos denunciados foi possível a partir de levantamento feito pela Polícia Federal no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023, que cotejou a relação de passageiros que estiveram em Brasília no dia 8.1.2023, registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com outras bases de dados, inclusive documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais.

A análise identificou cinquenta e seis pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de caravanas de ônibus oriundas de diversos Estados com destino à Brasília. Dentre os contratantes, foi identificado o nome de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (Evento 007). A contratação, feita pelos denunciados, foi confirmada na oitiva do proprietário da empresa.

Ouvido em Termo de Declarações n. 2288323/202310, Cláudio Dias Ferreira, proprietário da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, afirmou que o veículo contratado realizou o trecho Nova Ponte/MG a Brasília/DF, com saída em 6.1.2023 e chegada em 7.1.2023. Anotou ter o ônibus sido contratado por MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, pelo valor total de R\$ 7.500,00, montante pago via duas transferências na modalidade PIX, de R\$ 6.000 e R\$ 1.500,00. Apontou terem ambos os pagamentos sido realizados por ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Confirmou que ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, para além de organizarem a contratação do ônibus em análise, realizaram a viagem com os demais passageiros. Apresentou capturas de tela de sua conversa via

PET 12665 / DF

aplicativo *Whatsapp* com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, nas quais o denunciado negocia a contratação do ônibus. Afirmou não ter firmado contrato para a realização da viagem, dado o curto espaço de tempo em que fora solicitada.

Dos passageiros do ônibus contratado, onze foram presos em flagrante no acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023 anotou, ainda, que um dos passageiros detidos, Cleuza Maria Fernandes Duarte, afirmou ter vindo a Brasília “sem qualquer custo”, indicando ter sido a viagem patrocinada.

A organização da viagem a Brasília pelos denunciados é reforçada pela Informação de Polícia Judiciária n. 210/2024, que analisou o aparelho celular de ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Em conversa via aplicativo *Whatsapp* com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (terminal 3491095141), ainda em 14.11.2022 ADRIANA PEREIRA FERNANDES questiona: “*você que está organizando ir pra Brasília para as manifestações?*”. Em resposta, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma que sim.

Após os eventos referidos de 15.11.2022, a posição de ADRIANA PEREIRA FERNANDES evolui de participante dos atos para efetiva organizadora de diversas viagens de Nova Ponte/MG a Brasília/DF. Nesse sentido, em 11.12.2022 a denunciada envia mensagem a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirmando: “*vou pedir o pgto de um ônibus*”, “*pra que dia?*”, “*sexta feira e volta domingo*”, “*vamos?*”.

Ainda em 8.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS se ele “*está animado*”, ao que ele responde: “*parece que vai lotar o ônibus*”. A denunciada pergunta a seguir se MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS conseguiu patrocínio, ao que ele denunciado nega, afirmando: “*ainda não to correndo atrás aqui*”; “*tenho informação lá de dentro do palácio que vai ser sábado*”.

Na discussão de valores da contratação, em 12.12.2022 MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: “*deixa eu*

PET 12665 / DF

ver quanto ele vai cobrar pra 2 dia"; "precisamos de 10 mil para alimentação se fomos levar". ADRIANA PEREIRA FERNANDES, então, responde: "2.000 já tenho", "pode contar". MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, em seguida, complementa: "se quiser usar ela conta pro que for ganhando, deixei só pra viagem ela", "tô vendendo com alguns empresários tbm". Já em 13.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta qual seria "o pix para doação", ao que MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS responde com sua própria chave da modalidade de pagamento instantâneo.

Em conversa via aplicativo Whatsapp em 6.1.2023 com o terminal 3498096714 (contato Reinaldo Pereira), ADRIANA PEREIRA FERNANDES afirma: "*hoje vamos para Brasília, estou entrando em contato com você pois o Marcos Santos me disse que você vai ajudar financeiramente com o pagamento do ônibus*", "*está faltando 1.500,00 o que você puder ajudar ficaremos muito honrados e agradecidos*". As mensagens reforçam sua ativa participação na coleta e organização de pagamentos para o financiamento do transporte até Brasília/DF.

A conversa entre os denunciados demonstra, ainda, não ter a viagem de janeiro de 2023 sido a única oportunidade na qual ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS organizaram excursões. Nesse sentido, há "*lista de viagem*" para saída em 16.12.2022 e retorno do acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército em 18.12.2022, demonstrando, portanto, o caráter reincidente da prática.

Para além de sua atuação como financiadores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, há evidência nos autos da participação de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS como executores materiais dos atos violentos registrados naquela data. No ponto, o conteúdo de seus termos de declaração, a presença de seus nomes na lista fornecida à ANTT de passageiros do ônibus de placa AKW2608, bem como a confirmação de sua viagem na

PET 12665 / DF

oitiva de Cláudio Dias Ferreira somente reforçam sua efetiva atuação nos atos.

Os denunciados, com as suas condutas, aderiram, contribuíram diretamente e permaneceram unidos subjetivamente aos integrantes do grupo que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Os denunciados participaram de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 – Iphan.

Em relação a ADRIANA PEREIRA FERNANDES, em conversa via aplicativo Whatsapp com seu filho (terminal 5499900486, contato Caio Gramado), a denunciada envia fotografia de si mesma, em área restrita do Congresso Nacional (plataforma ao lado das cúpulas), segurando cartaz com os dizeres: “o poder emana do povo”.

No que concerne MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, apesar de não ter sido possível analisar o conteúdo de seu aparelho celular, vídeo analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 47/2023 indicou a presença do denunciado na rampa de acesso ao Congresso Nacional durante a invasão do local. No vídeo, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: “*o supremo é o povo, nós tomamos Brasília, nós conseguimos*”.

Há, portanto, prova suficiente de que os denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinham conhecimento da finalidade dos atos praticados,

PET 12665 / DF

participaram como executores materiais dos atos criminosos, bem como financiaram as manifestações antidemocráticas, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.”

Na resposta à denúncia apresentada em decorrência do art. 4º, da Lei n. 8.038/90, a defesa do denunciado negou a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre cidadãos, servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

PET 12665 / DF

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciais, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os

PET 12665 / DF

códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas *Geschäftsordnungen* – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (*Kabinettsjustiz*), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, §1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, §1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL

PET 12665 / DF

FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **FINANCIADORES**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, §1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, apurar a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de outros crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922,

PET 12665 / DF

relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.919/DF, 4.918/DF e 4.930/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aponta que *"Os denunciados, com as suas condutas, aderiram, contribuíram diretamente e permaneceram unidos subjetivamente aos integrantes do grupo que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)".*

PET 12665 / DF

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS ou, ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das "Fake News" e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO

PET 12665 / DF

JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Em crimes multitudinários, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto" (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

PET 12665 / DF

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)". (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

"O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

PET 12665 / DF

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)". (Bitencourt, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cesar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

"nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa" (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

"não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha" (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado

PET 12665 / DF

em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, o Poder Judiciário deve analisar - sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia - se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou aos denunciados **ADRIANA PEREIRA FERNANDES** e **MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS** as condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na Denúncia:

"Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o

PET 12665 / DF

sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual o denunciado aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo

PET 12665 / DF

surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos designios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como "*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*", e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023 uma delas financiada pelos denunciados (o ônibus de placa IHP0B72, pertencente à empresa SIDCAR TRANSPORTES LTDA). Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

Nesse contexto, diversas pessoas atuaram também como financiadoras da empreitada criminosa, promovendo anúncios e custeando caravanas de transporte àqueles que desejassem participar dos atos criminosos planejados para ocorrer em Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo,

PET 12665 / DF

aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

Os denunciados Adriana Pereira Fernandes e Marcos Antônio Alves dos Santos, especificamente

No caso específico dos denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, há provas suficientes de suas participações no financiamento dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, com a contratação de ônibus da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, de placa AKW2608, para a condução de trinta e nove passageiros de Nova Ponte/MG e Uberlândia/MG até Brasília.

A identificação dos denunciados foi possível a partir de levantamento feito pela Polícia Federal no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023, que cotejou a relação de passageiros que estiveram em Brasília no dia 8.1.2023, registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com outras bases de dados, inclusive documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais.

A análise identificou cinquenta e seis pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de caravanas de ônibus oriundas de diversos Estados com destino à Brasília. Dentre os contratantes, foi identificado o nome de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (Evento 0079). A contratação, feita pelos denunciados,

PET 12665 / DF

foi confirmada na oitiva do proprietário da empresa.

Ouvido em Termo de Declarações n. 2288323/202310, Cláudio Dias Ferreira, proprietário da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, afirmou que o veículo contratado realizou o trecho Nova Ponte/MG a Brasília/DF, com saída em 6.1.2023 e chegada em 7.1.2023. Anotou ter o ônibus sido contratado por MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, pelo valor total de R\$ 7.500,00, montante pago via duas transferências na modalidade PIX, de R\$ 6.000 e R\$ 1.500,00. Apontou terem ambos os pagamentos sido realizados por ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Confirmou que ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, para além de organizarem a contratação do ônibus em análise, realizaram a viagem com os demais passageiros. Apresentou capturas de tela de sua conversa via aplicativo *Whatsapp* com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, nas quais o denunciado negocia a contratação do ônibus. Afirmou não ter firmado contrato para a realização da viagem, dado o curto espaço de tempo em que fora solicitada.

Dos passageiros do ônibus contratado, onze foram presos em flagrante no acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023 anotou, ainda, que um dos passageiros detidos, Cleuza Maria Fernandes Duarte, afirmou ter vindo a Brasília “sem qualquer custo”, indicando ter sido a viagem patrocinada.

A organização da viagem a Brasília pelos denunciados é reforçada pela Informação de Polícia Judiciária n. 210/2024, que analisou o aparelho celular de ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Em conversa via aplicativo *Whatsapp* com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (terminal 3491095141), ainda em 14.11.2022 ADRIANA PEREIRA FERNANDES questiona: “*você que está organizando ir pra Brasília para as manifestações?*”. Em resposta, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma que sim.

Após os eventos referidos de 15.11.2022, a posição de

PET 12665 / DF

ADRIANA PEREIRA FERNANDES evolui de participante dos atos para efetiva organizadora de diversas viagens de Nova Ponte/MG a Brasília/DF. Nesse sentido, em 11.12.2022 a denunciada envia mensagem a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirmando: “*vou pedir o pgto de um ônibus*”, “*pra que dia?*”, “*sexta feira e volta domingo*”, “*vamos?*”.

Ainda em 8.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS se ele “*está animado*”, ao que ele responde: “*parece que vai lotar o ônibus*”. A denunciada pergunta a seguir se MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS conseguiu patrocínio, ao que ele denunciado nega, afirmando: “*ainda não to correndo atrás aqui*”; “*tenho informação lá de dentro do palácio que vai ser sábado*”.

Na discussão de valores da contratação, em 12.12.2022 MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: “*deixa eu ver quanto ele vai cobrar pra 2 dia*”; “*precisamos de 10 mil fora alimentação se fomos levar*”. ADRIANA PEREIRA FERNANDES, então, responde: “*2.000 já tenho*”, “*pode contar*”. MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, em seguida, complementa: “*se quiser usar ela conta pro que for ganhando, deixei só pra viagem ela*”, “*tô vendendo com alguns empresários tbm*”. Já em 13.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta qual seria “*o pix para doação*”, ao que MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS responde com sua própria chave da modalidade de pagamento instantâneo.

Em conversa via aplicativo Whatsapp em 6.1.2023 com o terminal 3498096714 (contato Reinaldo Pereira), ADRIANA PEREIRA FERNANDES afirma: “*hoje vamos para Brasília, estou entrando em contato com você pois o Marcos Santos me disse que você vai ajudar financeiramente com o pagamento do ônibus*”, “*está faltando 1.500,00 o que você puder ajudar ficaremos muito honrados e agradecidos*”. As mensagens reforçam sua ativa participação na coleta e organização de pagamentos para o financiamento do transporte até Brasília/DF.

A conversa entre os denunciados demonstra, ainda, não ter a viagem de janeiro de 2023 sido a única oportunidade na

PET 12665 / DF

qual ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS organizaram excursões. Nesse sentido, há “lista de viagem” para saída em 16.12.2022 e retorno do acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército em 18.12.2022, demonstrando, portanto, o caráter reincidente da prática.

Para além de sua atuação como financiadores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, há evidência nos autos da participação de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS como executores materiais dos atos violentos registrados naquela data. No ponto, o conteúdo de seus termos de declaração, a presença de seus nomes na lista fornecida à ANTT de passageiros do ônibus de placa AKW2608, bem como a confirmação de sua viagem na oitiva de Cláudio Dias Ferreira somente reforçam sua efetiva atuação nos atos.

Os denunciados, com as suas condutas, aderiram, contribuíram diretamente e permaneceram unidos subjetivamente aos integrantes do grupo que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Os denunciados participaram de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 – Iphan.

Em relação a ADRIANA PEREIRA FERNANDES, em conversa via aplicativo Whatsapp com seu filho (terminal 5499900486, contato Caio Gramado), a denunciada envia fotografia de si mesma, em área restrita do Congresso Nacional (plataforma ao lado das cúpulas), segurando cartaz com os

PET 12665 / DF

dizeres: “o poder emana do povo”.

No que concerne MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, apesar de não ter sido possível analisar o conteúdo de seu aparelho celular, vídeo analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 47/2023 indicou a presença do denunciado na rampa de acesso ao Congresso Nacional durante a invasão do local. No vídeo, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: “*o supremo é o povo, nós tomamos Brasília, nós conseguimos*”.

Há, portanto, prova suficiente de que os denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinham conhecimento da finalidade dos atos praticados, participaram como executores materiais dos atos criminosos, bem como financiaram as manifestações antidemocráticas, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, não há dúvidas de que expôs de forma clara e

PET 12665 / DF

compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício dos seus direitos de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M, DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016;

PET 12665 / DF

Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **ADRIANA PEREIRA FERNANDES** e **MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 8 de janeiro de 2023, dia dos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados aos denunciados estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Crimosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave

PET 12665 / DF

ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

PET 12665 / DF

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A Denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas dos denunciados que se amoldariam aos tipos previstos para as infrações penais:

"Imputração"

A Sra. ADRIANA PEREIRA FERNANDES e o Sr. MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, financiamento do transporte de manifestantes com destino à Brasília e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associaram-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, aderiram e contribuíramativamente para a prática dos atos violentos ocorridos no dia 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, concorrendo, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS,

PET 12665 / DF

de maneira livre, consciente e voluntária, aderiram e contribuíram, em unidade de designios com outras centenas de pessoas, para a tentativa de deposição, por meio de violência e grave ameaça, do governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruíram e concorreram para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra a sede do Congresso Nacional, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, com emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)."

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a

PET 12665 / DF

devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte dos denunciados revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

Os denunciados, conforme narrado na denúncia, não só participaram das manifestações antidemocráticas como também financiaram o transporte de manifestantes que concorreram dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

Nas palavras do Ministério Público da União:

"[...] Os denunciados Adriana Pereira Fernandes e Marcos Antônio Alves dos Santos, especificamente

No caso específico dos denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, há provas suficientes de suas participações no financiamento dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, com a contratação de

PET 12665 / DF

ônibus da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, de placa AKW2608, para a condução de trinta e nove passageiros de Nova Ponte/MG e Uberlândia/MG até Brasília.

A identificação dos denunciados foi possível a partir de levantamento feito pela Polícia Federal no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023, que cotejou a relação de passageiros que estiveram em Brasília no dia 8.1.2023, registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com outras bases de dados, inclusive documentos fornecidos pelas empresas de transporte, como contratos, comprovantes de pagamento e notas fiscais.

A análise identificou cinquenta e seis pessoas que figuraram como contratantes e reais pagadores de caravanas de ônibus oriundas de diversos Estados com destino à Brasília. Dentre os contratantes, foi identificado o nome de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (Evento 0079). A contratação, feita pelos denunciados, foi confirmada na oitiva do proprietário da empresa.

Ouvido em Termo de Declarações n. 2288323/202310, Cláudio Dias Ferreira, proprietário da empresa Cláudio Dias Ferreira Nova Turismo EIRELI, afirmou que o veículo contratado realizou o trecho Nova Ponte/MG a Brasília/DF, com saída em 6.1.2023 e chegada em 7.1.2023. Anotou ter o ônibus sido contratado por MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, pelo valor total de R\$ 7.500,00, montante pago via duas transferências na modalidade PIX, de R\$ 6.000 e R\$ 1.500,00. Apontou terem ambos os pagamentos sido realizados por ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Confirmou que ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, para além de organizarem a contratação do ônibus em análise, realizaram a viagem com os demais passageiros. Apresentou capturas de tela de sua conversa via aplicativo Whatsapp com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, nas quais o denunciado negocia a contratação do ônibus. Afirmou não ter firmado contrato para a realização da viagem, dado o curto espaço de tempo em que fora solicitada.

PET 12665 / DF

Dos passageiros do ônibus contratado, onze foram presos em flagrante no acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 153/2023 anotou, ainda, que um dos passageiros detidos, Cleuza Maria Fernandes Duarte, afirmou ter vindo a Brasília “sem qualquer custo”, indicando ter sido a viagem patrocinada.

A organização da viagem a Brasília pelos denunciados é reforçada pela Informação de Polícia Judiciária n. 210/2024, que analisou o aparelho celular de ADRIANA PEREIRA FERNANDES. Em conversa via aplicativo Whatsapp com MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS (terminal 3491095141), ainda em 14.11.2022 ADRIANA PEREIRA FERNANDES questiona: “*você que está organizando ir pra Brasília para as manifestações?*”. Em resposta, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma que sim.

Após os eventos referidos de 15.11.2022, a posição de ADRIANA PEREIRA FERNANDES evolui de participante dos atos para efetiva organizadora de diversas viagens de Nova Ponte/MG a Brasília/DF. Nesse sentido, em 11.12.2022 a denunciada envia mensagem a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirmando: “*vou pedir o pgto de um ônibus*”, “*pra que dia?*”, “*sexta feira e volta domingo*”, “*vamos?*”.

Ainda em 8.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta a MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS se ele “*está animado*”, ao que ele responde: “*parece que vai lotar o ônibus*”. A denunciada pergunta a seguir se MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS conseguiu patrocínio, ao que ele denunciado nega, afirmando: “*ainda não to correndo atrás aqui*”; “*tenho informação lá de dentro do palácio que vai ser sábado*”.

Na discussão de valores da contratação, em 12.12.2022 MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: “*deixa eu ver quanto ele vai cobrar pra 2 dia*”; “*precisamos de 10 mil para alimentação se fomos levar*”. ADRIANA PEREIRA FERNANDES, então, responde: “*2.000 já tenho*”, “*pode contar*”. MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, em seguida, complementa:

PET 12665 / DF

"se quiser usar ela conta pro que for ganhando, deixei só pra viagem ela", "tô vendendo com alguns empresários tbm". Já em 13.12.2022, ADRIANA PEREIRA FERNANDES pergunta qual seria "o pix para doação", ao que MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS responde com sua própria chave da modalidade de pagamento instantâneo.

Em conversa via aplicativo Whatsapp em 6.1.2023 com o terminal 3498096714 (contato Reinaldo Pereira), ADRIANA PEREIRA FERNANDES afirma: *"hoje vamos para Brasília, estou entrando em contato com você pois o Marcos Santos me disse que você vai ajudar financeiramente com o pagamento do ônibus"*, *"está faltando 1.500,00 o que você puder ajudar ficaremos muito honrados e agradecidos"*. As mensagens reforçam sua ativa participação na coleta e organização de pagamentos para o financiamento do transporte até Brasília/DF.

A conversa entre os denunciados demonstra, ainda, não ter a viagem de janeiro de 2023 sido a única oportunidade na qual ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS organizaram excursões. Nesse sentido, há *"lista de viagem"* para saída em 16.12.2022 e retorno do acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército em 18.12.2022, demonstrando, portanto, o caráter reincidente da prática.

Para além de sua atuação como financiadores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, há evidência nos autos da participação de ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS como executores materiais dos atos violentos registrados naquela data. No ponto, o conteúdo de seus termos de declaração, a presença de seus nomes na lista fornecida à ANTT de passageiros do ônibus de placa AKW2608, bem como a confirmação de sua viagem na oitiva de Cláudio Dias Ferreira somente reforçam sua efetiva atuação nos atos.

Os denunciados, com as suas condutas, aderiram, contribuíram diretamente e permaneceram unidos subjetivamente aos integrantes do grupo que invadiu as sedes

PET 12665 / DF

do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Os denunciados participaram de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 – Iphan.

Em relação a ADRIANA PEREIRA FERNANDES, em conversa via aplicativo Whatsapp com seu filho (terminal 5499900486, contato Caio Gramado), a denunciada envia fotografia de si mesma, em área restrita do Congresso Nacional (plataforma ao lado das cúpulas), segurando cartaz com os dizeres: “o poder emana do povo”.

No que concerne MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, apesar de não ter sido possível analisar o conteúdo de seu aparelho celular, vídeo analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 47/2023 indicou a presença do denunciado na rampa de acesso ao Congresso Nacional durante a invasão do local. No vídeo, MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS afirma: “*o supremo é o povo, nós tomamos Brasília, nós conseguimos*”.

Há, portanto, prova suficiente de que os denunciados ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, aderindo subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais tinham conhecimento da finalidade dos atos praticados, participaram como executores materiais dos atos criminosos, bem como financiaram as manifestações antidemocráticas, concorrendo, assim, dolosamente para a prática das condutas criminosas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023.”

PET 12665 / DF

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a Denúncia, portanto, deve ser recebida contra ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 47

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 12.665

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : ADRIANA PEREIRA FERNANDES

ADV. (A/S) : MURILO MARQUES VERISSIMO (109563/MG)

ADV. (A/S) : JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA (151316/MG)

REQDO. (A/S) : MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS

ADV. (A/S) : JEAN CARLOS CUNHA MORAIS (224635/MG)

ADV. (A/S) : EZILAN ROBERTO CORREIA JUNIOR (165502/MG)

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra ADRIANA PEREIRA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármem Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves.

Secretaria da Primeira Turma